

Coordenadores:

**Cícero Robson Coimbra Neves
Wendell Petrachim Araujo**

**LEI DE
ORGANIZAÇÃO DA
JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO (LOJMU)**

**ATALIBA DIAS RAMOS
CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES
LUCIANO COCA GONÇALVES
REINALDO ZICHAR DE MORAES
WENDELL PETRACHIM ARAUJO**

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

3

ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

(Parte I da Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992)

3.1. ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Na primeira parte da Lei está a estrutura da Justiça Militar da União, subdividindo-se em Títulos e Capítulos, inaugurando a disposição com os órgãos dessa Justiça Especializada.

3.1.1. Órgãos da Justiça Militar da União

O art. 1º da LOJMU enumera os órgãos da Justiça Militar como sendo o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça e os juízes federais e juízes federais substitutos da Justiça Militar:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – a Corregedoria da Justiça Militar;

II-A – o Juiz-Corregedor Auxiliar;

III – os Conselhos de Justiça;

IV – os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.

Veremos esses órgãos amiúde, mas algumas observações parecem ser importantes neste momento.

Primeiro, deve-se notar que o Ministro-Corregedor não é um órgão destacado, nos termos do art. 1º da Lei, isto porque, em verdade, trata-se de uma função atribuída ao Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, como se verifica no art. 12 da Lei. Aliás, da leitura desse artigo é possível extrair uma confusão entre o órgão e a função, pois, literalmente, o dispositivo menciona que a “corregedoria” é exercida pelo Vice-Presidente, termo usualmente empregado para o órgão e não para a função, designada comumente com expressões como “correição” ou “atuação correicional”.

A rigor, a “corregedoria”, por ser órgão, não pode ser exercida, mas, sim, as funções atreladas ou atribuídas à “corregedoria”. Enfim, não está o Ministro-Corregedor enumerado como órgão da Justiça Militar da União.

Outra importante observação diz respeito à designação do cargo dos magistrados de primeira instância, hoje chamados de juízes federais da Justiça Militar e juízes federais substitutos da Justiça Militar. Essa designação foi inaugurada com a Lei n.º 13.774/2018, substituindo as expressões “juízes-auditores” e “juízes-auditores substitutos”, como constava na redação original.

A propósito, como já alertado acima, o Código de Processo Penal Militar não está em sintonia com essa nova realidade, ainda mencionando o cargo como de “juiz-auditor” (art. 454, § 3º, do CPPM) ou, como mais comum, simplesmente “auditor” (arts. 23, 79, 148 etc. do CPPM). Naturalmente, em sendo a Lei n.º 13.774/2018 mais recente, possuindo o CPPM a força de lei ordinária (art. 22, I, da Constituição Federal), os dispositivos do Código restam revogados neste aspecto.

Mas não é só o CPPM que está com a designação antiga do cargo. A Constituição Federal, no art. 123, p. u., II, menciona a expressão “juízes auditores” entre aqueles que são escolhidos paritariamente para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, entre as vagas de Ministros civis. Essa, antinomia, no entanto, não nos parece ser relevante a ponto de suscitar inconstitucionalidade da Lei n.º 13.774/2018, senão apenas uma impropriedade à qual deve ficar atento o intérprete, sem nenhuma relevância jurídica digna de movimentar, por exemplo, os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade.

O Juiz-Corregedor Auxiliar também é inovação da Lei n.º 13.774/2018, que terá a análise de seu cargo, com suas atribuições, adiante abordadas,

bastando dizer que se trata de um juiz de primeiro grau e não de alguém que na estrutura dos cargos esteja acima dos juízes federais da Justiça Militar, mesmo porque o cargo dele é exatamente este, com uma retribuição remuneratória um pouco maior.

Finalmente, como última observação, tem-se que a Lei de alteração da LOJMU (Lei n.º 13.774/2018) foi posterior à Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017, portanto, quando surgiu, já conhecia da realidade dos “novos” crimes militares, os crimes militares extravagantes, assim como as disciplinas dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Código Penal Militar com a nova compreensão para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil, fixando, algumas vezes do Tribunal do Júri.

Em suma, quando um militar federal mata dolosamente um civil nas circunstâncias do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, o crime militar será processado e julgado pela Justiça Militar da União, entenda-se, pelo Conselho Especial de Justiça, se o autor for oficial, exceto oficial general, pelo Conselho Permanente de Justiça, se o autor for praça, ou mesmo pelo juiz federal ou juiz federal substituto, em caso que um civil também responda como coautor. Por exemplo, o soldado da ativa do Exército que mata dolosamente um civil, ao atuar na defesa das instalações militares, terá cometido um crime militar nos termos do art. 205 c/c a alínea “c” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, e será processado e julgado por um Conselho Permanente de Justiça, conforme o inciso II do § 2º do art. 9º do mesmo Código.

De outro lado, não estando nas hipóteses do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, por força do § 1º do mesmo artigo, o crime militar será processado e julgado pelo Tribunal do Júri. Por exemplo, o sargento da ativa, de folga e dentro do quartel, que mata dolosamente um civil, terá cometido um crime militar nos termos do art. 205 c/c a alínea “b” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, e será processado e julgado pelo Tribunal do Júri, conforme o § 1º do art. 9º do mesmo Código.

Mas note, se o crime é militar, este Tribunal do Júri deve se desenvolver na Justiça Militar da União, para estar em alinhamento à competência *ratione materiae* do art. 124 da Constituição Federal, e não na Justiça Comum.

Por essa razão, deveria o legislador, em 2018, ao alterar a LOJMU, prever também como órgão da Justiça Militar da União o Tribunal do Júri, podendo-se, inclusive, aproveitar, por força de um dispositivo também inserido na Lei, a dinâmica do Tribunal do Júri do Código de Processo Penal comum.

3.1.2. Circunscrições Judiciárias Militares e suas Auditorias

O território brasileiro, com o escopo de apenas prover a administração da JMU, está dividido em espaços conhecidos como Circunscrições Judiciárias Militares. Note-se, não se trata de órgão da Justiça Militar da União, mas de simples divisão administrativa, em número de 12, em todo o território nacional.

Esta previsão está no art. 2º da Lei n.º 8.457/1992:

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª – Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª – Estado de São Paulo;
- c) a 3ª – Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª – Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª – Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª – Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª – Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª – Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª – Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- j) a 10ª – Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª – Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª – Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

O artigo em foco deve ser analisado, também, com o disposto nos arts. 11 e 102 da mesma Lei, complementando a estrutura administrativa desenhada. Por esses dispositivos, cada Circunscrição Judiciária Militar (CJM) pode ter 1 ou mais auditorias, que, enfim, tratam-se de “varas” de Justiça Militar.

Vejamos os dispositivos, iniciando pelo art. 11 da Lei:

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

- a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;
- b) a terceira três Auditorias;
- c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias tem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

Agora o art. 102:

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus (AM).

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Na composição dos supracitados artigos, podemos estipular o que se segue:

Circunscrições Judiciárias Militares e suas Auditorias			
Circunscrição Judiciária Militar	Número de Auditorias	Sede	Área de Abrangência
1ª	4	Rio de Janeiro/RJ	Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
2ª	2	São Paulo/SP	Estado de São Paulo
3	3	Porto Alegre/RS (1ª Auditoria), Bagé/RS (2ª Auditoria) e Santa Maria/RS (3ª Auditoria)	Estado do Rio Grande do Sul, conforme a fixação do Decreto n.º 69.102, de 19 de agosto de 1971
4ª	1	Juiz de Fora/MG	Estado de Minas Gerais
5ª	1	Curitiba/PR	Estados do Paraná e de Santa Catarina
6ª	1	Salvador/BA	Estados da Bahia e de Sergipe
7ª	1	Recife/PE	Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas
8ª	1	Belém/PA	Estados do Pará, Maranhão e Amapá
9ª	1	Campo Grande/MS	Estados do Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso
10ª	1	Fortaleza/CE	Estados do Ceará e do Piauí
11ª	2	Brasília/DF	Distrito Federal e Estados de Goiás e de Tocantins
12ª	1	Manaus/AM	Estado do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia

Pela estrutura apresentada, as áreas definidas indicarão a competência dos órgãos de primeira instância, em razão do local (*ratione loci*). Em outros termos, partindo da premissa de que foi observada a competência *ratione materiae*, tratando-se de um crime militar, a distribuição das auditorias em Circunscrições Judiciárias Militares com área definida pelo Brasil, indicará a competência em razão do local da infração, que se

mostra a regra primeira de fixação dessa competência (arts. 85, I, “a”, e 88 do Código de Processo Penal Militar).

Um crime militar na órbita federal praticado no Estado do Piauí, por exemplo, será processado pelo órgão da Justiça Militar (Conselhos Especial ou Permanente de Justiça, ou mesmo o Juiz Federal ou Federal Substituto da Justiça Militar) existente na Auditoria da 10ª CJM, sediada em Fortaleza/CE.

Já no Rio Grande do Sul, para verificar a competência *ratione loci*, necessário, ainda, lançar mão do Decreto n.º 69.102, de 19 de agosto de 1971, que delimita a área das 3 Auditorias fixadas na 3ª CJM. Um crime militar (federal) cometido na cidade de Santo Ângelo/RS, por exemplo, deverá ser processado em julgado perante órgão da 3ª Auditoria da 3ª CJM da JMU.

Complemente-se, resgatando os parágrafos do art. 11 supra, que nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica. Por essa razão, exemplificativamente, na 11ª Circunscrição Judiciária Militar, que possui 2 auditorias, temos a designação em números ordinais sequenciais, existindo a 1ª e a 2ª Auditorias da 11ª CJM.

Neste caso, o endereçamento de peças, por exemplo, deve seguir essa designação, ou seja, endereça-se, também em exemplo, a peça ao Juiz Federal da 1ª Auditoria da 11ª CJM. Nas circunscrições em que existe apenas uma auditoria, não haverá a designação numérica, portanto o endereçamento será sem esse elemento, *v.g.*, ao Juiz Federal da Auditoria da 10ª CJM.

Muito importante é compreender que pelo § 2º do art. 11 da Lei, as Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica. Este dispositivo reformula a realidade das auditorias especializadas, outrora existentes, e, evidentemente, revoga dispositivos do CPPM que mencionam tais auditorias.

Por exemplo, inaplicável, por ter sido tacitamente revogado, o § 1º do art. 23 do CPPM, segundo o qual, ao tratar da remessa do inquérito policial militar, na “Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição”. Mesmo destino teve o art. 97 do mesmo Código, segundo o qual nas “Circunscrições onde existirem Auditorias Especializadas, a competência de cada uma decorre de pertencerem os oficiais e praças

sujeitos a processo perante elas aos quadros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Como oficiais, para os efeitos deste artigo, se compreendem os da ativa, os da reserva, remunerada ou não, e os reformados”.

Anote-se como importante, também nos parágrafos do art. 11 da Lei em estudo, a fixação do juiz-distribuidor. O § 3º desse artigo dispõe que nas “circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo”. Assim, por exemplo, no caso da 1ª CJM, que abrange os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, cabe ao Juiz Federal mais antigo, entre os juízes das 4 auditorias, o papel de distribuição dos feitos.

Finalmente, ainda tratando de distribuição, o § 4º do art. 11 da Lei disciplina que nas circunscrições “em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo”. Não pode haver, assim, uma auditoria especializada, para processar e julgar civis, havendo a livre distribuição.

3.1.3. Superior Tribunal Militar

Já vimos que o Superior Tribunal Militar é órgão recursal da Justiça Militar da União, mas também possui competência originária em alguns casos. Veremos, mais detidamente a sua composição e a sua competência a partir de agora.

3.1.3.1. Composição do Superior Tribunal Militar

A norma reitora inaugural da composição do Superior Tribunal Militar é a Constituição Federal, especificamente em seu art. 123:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

- I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Esta composição é replicada no art. 3º da Lei n.º 8.457/92, apenas apresentando divergência na idade limite dos ministros civis:

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

- a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) 2 (dois) por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Verifica-se, assim, que a composição desse Tribunal Superior é de 15 Ministros que, a partir da nomeação, serão vitalícios, nomeação esta a cargo do Presidente da República, mas que deve ser precedida de uma aprovação da indicação – feita, obviamente, pelo Presidente da República –, pelo Senado Federal, naquele ato que se convencionou chamar popularmente de “sabatina”, um ato formal em que o candidato é questionado sobre vários assuntos pelos Senadores da República, com o fito de que se conheça não apenas seu conhecimento técnico exigido pelo cargo que pleiteia, mas também seus dados familiares, sociais etc.

Essa atribuição do Senado federal, ademais, está prevista no art. 52 da Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...].

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar; [...].

Assim, a aprovação pelo Senado se dá em duas etapas, a saber, uma arguição pública, a “sabatina” propriamente dita, e a votação secreta de seus integrantes, no sentido de anuir ou não a indicação feita pelo Presidente da República. É mecanismo evidente do “sistema de freios e contrapesos” (*Checks and Balances*) trazidos pela nossa Constituição Federal, ferramenta essencial para a garantia da separação dos Poderes da República:

O princípio da separação (ou divisão) dos poderes, que assume papel central desde a origem do constitucionalismo, tendo sido erigido à condição de elemento essencial e determinante da própria noção de Constituição, mediante o famoso art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (se a divisão dos poderes não estiver assegurada e não forem respeitados os direitos individuais não haverá Constituição), tem por escopo – na esteira do ideário iluminista e liberal-burguês dominante na época (com destaque para as concepções de John Locke e, especialmente, Montesquieu, que nos legou a formulação ainda atual em seus contornos gerais) – a limitação jurídica do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Na precisa descrição de Konrad Hesse, no sentido da divisão de poderes, são criadas funções e órgãos estatais, que, por sua vez, devem levar a efeito tais funções nos limites de suas respectivas competências constitucionalmente estabelecidas e mediante regras de procedimento vinculativas e suficientemente claras. De todo modo, em rigor, cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania (SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 18 jul. 2023, p. 129) (grifo nosso)

O mecanismo, portanto, impõe controle do Poder Legislativo sobre a escolha do Poder Executivo, para, no caso em comento, um cargo vitalício no Poder Judiciário, interferência que apenas é assimilada se houver grandeza constitucional, como o caso.

Em complemento ao texto constitucional, salutar também lembrar que o Regimento Interno do Senado Federal traça regras para o ato de aprovação, por exemplo, em seu art. 101, II, “i”, que define a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como aquela com atribuição, ressalvadas as atribuições das demais comissões, para “emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União”, especialmente sobre algumas, como no caso da “escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República”.

Assim, precede o escrutínio secreto, o parecer dessa Comissão, aprovando ou não a indicação. A propósito do quórum de aprovação pelo Senado, não há previsão expressa no Regimento Interno daquela Casa, o que leva, em consonância com a Constituição Federal, a um quórum de maioria simples. Curioso notar que alínea “d” do inciso III do art. 288 menciona a aprovação da escolha para Ministro do STF, do STJ e do TST por maioria absoluta de seus membros – ou seja, minimamente 41 Senadores devem aprovar a indicação –, mas silencia sobre o STM.

Retome-se que, dos 15 Ministros, 10 são militares das Forças Armadas, do último posto na ativa, sendo 3 oficiais-generais da Marinha (Almirante-de-Esquadra), 4 oficiais-generais do Exército (General-de-Exército) e 3 oficiais-generais da Aeronáutica (Tenente-Brigadeiro). De se notar que esses militares não precisam possuir graduação em Direito, porquanto não é pré-requisito exigido pela Constituição e nem pela Lei n. 8.457/92.

Outra curiosa conformação é o fato de esses militares, ao tomarem posse, não deixam o serviço ativo das Força Militar a que pertencem, mas ingressam em quadro especial, como dispõe o já transcrito § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.457/92.

Essa disposição parece se compatibilizar com o art. 9º da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o “Estatuto dos Militares”, segundo o qual os “oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica”.

Uma aparente antinomia existe nessa realidade, notadamente, em relação a dispositivo constitucional, trazido pelo art. 142, § 3º, II, segundo o qual “o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, será transferido para a reserva, nos termos da lei”.

Como se percebe, um militar da ativa que tome posse em cargo permanente, com a ressalva expressa no texto, deverá ser transferido para a reserva. Ocorre que dois detalhes devem chamar a atenção.

Primeiro, fala-se em cargo civil, o que não se enquadra exatamente no caso dos ministros militares, porquanto a própria Lei n.º 8.457/92 os mantém na ativa, em quadro especial, repita-se.

Segundo, a transferência para a reserva, nos termos demandados pela Constituição, exige que se siga o parâmetro de lei (“nos termos da lei”). Mas o que fazer se “a lei” não prevê transferência para a reserva, e sim o oposto, mantendo o ministro na ativa? Evidentemente, nada se pode fazer, senão aceitar a inusitada realidade de que o ministro militar do STM está adstrito a dois Poderes da União ao mesmo tempo, pois é militar da ativa das Forças Armadas, em quadro especial, mas também é magistrado com vitaliciedade, integrando um órgão do Poder Judiciário.

Uma curiosidade, ainda em relação aos ministros militares é o fato de que não há limites mínimo e máximo para a indicação, ao contrário do que se dispõe em relação aos ministros civis.

A condição dos ministros militares, inclusive, já foi questionada sob a lupa do Tribunal de Contas da União, quando aquela Corte de Contas chancelou, sob o viés específico, a situação apresentada:

SUMÁRIO: STM. MINISTROS. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DE QUATRO ATOS INICIAIS. INCLUSÃO DE PARCELA PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. QUESTÃO ADMINISTRATIVA 308-5/DF. ACÓRDÃOS 289/2009 E 1.181/2010, DO PLENÁRIO. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS INICIAIS E DOIS DE ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. – Nos termos do art. 123, caput, da Constituição, os Ministros militares do E. STM são escolhidos entre militares da ativa e, no exercício dos misteres do novo cargo, permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/92); – Os Ministros militares do E. STM, na qualidade de militares da ativa, estão sujeitos a regramento previdenciário próprio (art. 50, II, da Lei 6880/80), que relaciona, entre os direitos dos militares, provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuíam

por ocasião da transferência para a inatividade remunerada. – Os ministros militares do STM estão excluídos do disposto no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a submissão ao art. 40, que trata da sistemática previdenciária aplicável ao servidor público civil da Administração (TCU, 1ª Câmara, TC 003.357/2008-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 9/11/210).

Os outros 5 Ministros da Corte Superior Castrense são civis, que devem ser **maiores de 35 anos**, pela Constituição e pela Lei n.º 8.457/92. No que se refere ao limite máximo de idade, enquanto a Constituição Federal impõe o limite de **70 anos** de idade, a Lei n.º 8.457/92 limita em **65 anos** de idade. Isto ocorre porque o texto constitucional foi alterado após a Lei n.º 8.457/92, pela Emenda Constitucional n.º 122, de 17 de maio de 2022, devendo, obviamente, prevalecer sobre a previsão legal.

Desses ministros civis, 3 são escolhidos entre **advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada**, com mais de **dez anos de efetiva atividade profissional**, isso com respaldo na Constituição Federal e na Lei n.º 8.457/92, nos dispositivos supratranscritos.

Os outros 2 dois ministros civis conhecerão escolha paritária, dentre juízes auditores – como se refere a Constituição Federal, mas que hoje corresponde ao juiz federal da Justiça Militar, diante da já mencionada alteração trazida pela Lei n.º 13.774/2018 à Lei n.º 8.457/92 – e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Naturalmente, para a vaga destinada ao Ministério Público Militar, ao haver referência a “membro” do *Parquet*, a Constituição e a Lei n.º 8.457/92 limita o nível do cargo do escolhido, que pode se encontrar nos três níveis trazidos pelo art. 119 da Lei Complementar n.º 75/93, ou seja, pode ser promotor, procurador ou subprocurador-geral de Justiça Militar.

Já no caso da vaga destinada a juiz federal da Justiça Militar, os dispositivos não esclarecem se a nomeação pode recair sobre juiz federal substituto – que, frise-se, não se confunde com juiz em vitaliciamento, pois há juízes federais substitutos que optam por não concorrer à promoção, permanecendo nessa condição por anos, mais, às vezes, do que os dois anos de exercício do cargo, exigidos para o vitaliciamento, nos termos do inciso I do art. 95 da Constituição Federal.

Entretanto, na dinâmica da Lei n.º 8.457/92, as possibilidades conferidas ao juiz federal substituto são evidenciadas expressamente (v.g. art. 16, I e II, art. 22, p.u., art. 25, art. 30, p.u. e art. 93, especialmente se contraposto ao art. 91, todos da Lei n.º 8.457/92), donde pode surgir como mais evidente a

interpretação de que somente o juiz federal e não o juiz federal substituto pode concorrer à vaga de ministro civil do Superior Tribunal Militar na vaga reservada à magistratura.

A nomeação dos ministros civis é idêntica à dos ministros militares, ou seja, eles são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal (“sabatina”).

Uma previsão importante na estrutura do Superior Tribunal Militar está no art. 4º da Lei n.º 8.457/92:

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo vice-presidente e por mais três ministros, conforme dispuser o Regimento Interno.

Sobre o Conselho de Administração falaremos adiante, interessando, agora, tratar da possibilidade de composição de turmas no STM.

Com efeito, seria possível a instituição de turmas com competência específica na Corte Superior Castrense, como, por exemplo, a composição de uma turma específica, composta pelos ministros civis, com competência para processar e julgar os recursos interpostos por réus e condenados civis, já que o processo e julgamento de primeira instância nestes casos é de competência singular, do juiz federal ou do juiz federal substituto da Justiça Militar (art. 30, I-B, da Lei n. 8.457/92). Em não havendo militares julgando civis na primeira instância da JMU, salutar seria manter a mesma compreensão nos recursos interpostos nesses processos.

Para essa instituição de turmas, basta a previsão regimental, com essa especificidade. Ocorre que o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar não instituiu turmas até o presente momento, de maneira que os processos e os julgamentos da Corte são conduzidos pelo Plenário.

Uma outra curiosidade de possibilidade de implantação, mas que até agora não ocorreu, está no texto constitucional, especificamente no inciso II do art. 122, segundo o qual, além do Superior Tribunal Militar (inciso I), enumeram-se como órgãos da Justiça Militar, “os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei”.

Em outros termos, uma lei de organização da Justiça Militar da União poderia instituir “tribunais”, pretensamente intermediários, a exemplo de Tribunais Regionais Federais, mas isso, repita-se, é uma hipótese não abarcada pela Lei n.º 8.457/92.

Finalmente, tem-se, na composição do STM, o art. 5º da LOJMU:

Art. 5º A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu regimento interno.

O art. 5º do regimento Interno do STM dispõe sobre a eleição dos seus Presidente e Vice-Presidente.

O Presidente do STM é escolhido entre os seus membros, “observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse”. Exemplificativamente, se hoje o Presidente do Tribunal é um ministro militar, o próximo escolhido deverá ser um ministro civil. Mais, ainda, se este Presidente for militar do Exército, após o próximo ministro civil presidente, o novo ministro militar que presidir o Tribunal deverá ser da Aeronáutica.

O Vice-Presidente é eleito juntamente como o Presidente, para igual mandato (art. 5º, § 1º, do RISTM), com a observação de que, quando o Presidente for um ministro militar, o Vice-Presidente será um ministro civil, e vice-versa, aplicando-se também o mesmo rodízio definido para a escolha do Presidente. Assim, se hoje o Presidente é um ministro militar, do Exército, necessariamente, o Vice-Presidente será um ministro civil, mas na próxima gestão, em que o Presidente será um civil, a vice-presidência recairá sobre um ministro militar, pretensamente da Força Armada seguinte àquela do último Vice-Presidente (art. 5º, § 2º, do RISTM).

O § 3º do art. 5º do RISTM impõe também que enquanto existir ministro da mesma representatividade em condições de candidatar-se, “não poderão concorrer às eleições para Presidente ou para Vice-Presidente os Ministros que já tiverem ocupado os respectivos cargos, salvo na hipótese de terem ocupado cargo de Presidente ou Vice-Presidente para completar período de mandato inferior a um ano”. Busca-se, assim, que haja a oportunidade para que todos os quadros da Corte possam chegar à Presidência e à Vice-Presidência, claro, limitando-se a questões ocasionais, como aposentadoria, por exemplo, daquele que ainda não presidiu o Tribunal.

No caso de vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, em qualquer tempo do mandato, uma nova eleição deve ser desenvolvida, fixando o Regimento Interno o prazo máximo de trinta dias após a vacância, mas também impõe que seja mantida a mesma representatividade pelo tempo previsto para o mandato em curso (art. 5º, § 4º, do RISTM), ou seja, se se tratava de ministro militar do Exército na Presidência, deve ser eleito um novo Presidente entre os ministros da mesma Força para completar o mandato interrompido.

Sobre a votação dos pares para a escolha, será ela em escrutínio secreto, “com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do biênio, ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo” (art. 5º, § 5º, do RISTM). Não havendo esse quórum, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os ministros ausentes (art. 5º, § 6º, do RISTM).

Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente (art. 5º, § 7º, do RISTM).

O ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos ministros do Tribunal já estará eleito em primeiro escrutínio (art. 5º, § 8º, do RISTM). Para o segundo escrutínio, apenas os dois ministros mais votados poderão concorrer, proclamando-se eleito “aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes” e, em caso de empate, será proclamado eleito o ministro mais antigo (art. 5º, § 9º, do RISTM).

Por fim, o art. 5º, § 10, do RISTM dispõe que, exceto em caso de licença para tratamento de saúde, “perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias”.

3.1.3.2. Competência do Superior Tribunal Militar

Conhecida a composição do Superior Tribunal Militar, é hora de ingressar em sua competência, grafada no art. 6º da Lei n.º 8.457/92.

Pois bem, o Superior Tribunal Militar (STM), na inexistência de tribunais militares, constitui-se em órgão recursal da Justiça Militar da União, mas também possui competência originária. A competência do STM está no art. 6º da Lei n.º 8.457/1992, na seguinte conformidade: